

**Política de Prevenção e Combate
à Lavagem de Dinheiro, ao Financiamento do
Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação
de Armas de Destruição em Massa
(PLD-FTP).**

FEVEREIRO/2024.

1. ÍNCIDE

1. ÍNCIDE	2
2. OBJETIVO	3
3. APLICABILIDADE	3
4. DEFINIÇÕES	3
5. GOVERNANÇA DE PLD/FTP E RESPONSABILIDADES	3
Diretoria do Banco Cargill S.A.	4
Diretor Responsável por PLD/FTP	4
Área de Compliance	5
Área de Cadastro	7
6. RELACIONAMENTOS, ATIVIDADES ELEGÍVEIS E NÃO ELEGÍVEIS ..	9
7. CUMPRIMENTO DA POLÍTICA DE PLD/FTP	10
Avaliação Interna De Risco	10
7.2. Avaliação De Efetividade	11
7.3. Conheça seu Cliente - KYC.....	12
7.4. Conheça seu Funcionário - KYE	12
7.5. Conheça Seu Parceiro/Fornecedor - KYP/KYS.....	12
Monitoramento, Identificação, Análise e Comunicação das Operações com Indícios Suspeitos.....	13
Sanções.....	13
8. NOVOS PRODUTOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIAS	15
8. TREINAMENTO	15
9. VIOLAÇÕES	16
10. ATUALIZAÇÃO DA POLÍTICA	16
11. DOCUMENTOS INTERNOS RELACIONADOS	17
12. ASPECTOS REGULATÓRIOS APLICÁVEIS	17
12. VERSIONAMENTO	20
ANEXO I - DEFINIÇÕES	21

2. OBJETIVO

A presente política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa (“Política de PLD/FTP e/ou “Política”) do Banco Cargill S.A. (“Banco Cargill”) está relacionada com procedimentos, princípios e diretrizes a serem adotados por esta instituição financeira na prevenção e identificação de operações ou transações que apresentem características atípicas, de acordo com as disposições regulatórias vigentes.

A Política objetiva, ainda, reafirmar o compromisso do Banco Cargill S.A. e sua Alta Administração em notificar imediatamente as autoridades e órgãos competentes sempre que identificar atividade suspeita, tal como submeter-se ao fiel cumprimento de toda a legislação e normas aplicáveis ao tema.

3. APLICABILIDADE

Aplica-se a todos os Colaboradores, conforme definidos no Anexo I desta Política.

Sendo o dever de todos os Colaboradores respeitar e obedecer a legislação que disciplina o assunto aqui tratado, bem como a presente Política, impedindo que esta instituição incorra nos riscos de imagem, jurídico, financeiro e socioambiental, destoando dos princípios e pilares do Banco Cargill, bem como aos pactos por ele firmados.

4. DEFINIÇÕES

Os termos aqui iniciados em maiúsculas, estejam no singular ou no plural que não foram aqui denifidos, terão o significado a eles atribuídos no Anexo I da presente Política.

5. GOVERNANÇA DE PLD/FTP E RESPONSABILIDADES

Toda a estrutura organizacional do Banco Cargill tem atribuições específicas no combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação

de armas de destruição em massa (“LD/FT”), sendo as posições adiante apontadas identificadas por terem funções e responsabilidades diretas dentro do processo:

Diretoria do Banco Cargill S.A.

- Aprovação da presente Política, por pelo menos 2 (dois) membros da Diretoria do Banco Cargill;
- Tomar ciência do cumprimento da Avaliação Interna de Risco e da Avaliação de Efetividade (conforme definido abaixo), bem como tomar ciência das deficiências encontradas e de plano de ação estabelecido para efetivar as correções que se fizerem necessárias;
- Assegurar que o diretor responsável por PLD/FTP tenha conhecimento técnico e autonomia para o pleno cumprimento de seus deveres e acesso a todas as informações que julgar necessárias para que todas as conformidades de PLD/FTP sejam efetuadas; e
- Assegurar que as operações propostas e situações atípicas estejam alinhadas com o “apetite de risco” da instituição.

Diretor Responsável por PLD/FTP

- Implementar e acompanhar o cumprimento da presente Política, bem como as regras dos procedimentos e dos Controles Internos;
- Aprovar a Avaliação Interna de Risco (“AIR”);
- Conduzir os processos de Avaliação de Efetividade, bem como a implementação de todo e qualquer plano de ação elaborado para corrigir as deficiências que forem identificadas nos termos das normas em vigor;

- Aprovar novos produtos, serviços e tecnologias;
- Coordenar ações disciplinares a quaisquer Colaboradores que venha a descumprir esta política;
- Aprovar o Manual de Conheça seu funcionário – KYE; Manual de Conheça seu fornecedor/parceiro – KYS/KYP; Manual de Conheça seu Cliente – KYC; e Manual de Monitoramento, Identificação, Análise e Comunicação das Operações com Indícios Suspeitos;
- Assegurar que os sistemas responsáveis pela coleta, atualização e guarda das informações relacionadas ao Manual de Conheça seu Cliente (“KYC”) e ao Manual de Monitoramento, Seleção e Análise de Operações e Situações Suspeitas, são adequados para os respectivos fins;
- Gerenciar os riscos de LD/FTP e atuar nas situações identificadas como alto risco de LD/FTP;
- Avaliação de interesse no início ou na manutenção do relacionamento com o cliente, para aqueles clientes que sejam e/ou se tornem Pessoas Expostas Politicamente (“PEP”), conforme definidas na regulamentação vigente, após o início do relacionamento; e
- Avaliar a necessidade de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (“COAF”) das situações atípicas ou suspeitas identificadas, e se for o caso e nos termos dos artigos 48 e seguintes da Circular BCB nº 3.978/2020 e artigos 23 e seguintes da Resolução CVM 50, a não ocorrência, no ano civil anterior, de situações, operações ou propostas de operações passíveis de serem comunicadas.

Área de Compliance

- Responsável por gerir e controlar os procedimentos desta Política;
- Observar os padrões éticos na condução dos negócios, no estabelecimento e na manutenção de relacionamento com os Colaboradores;
- Supervisionar o cumprimento das normas referentes a PLD/FTP;
- Responsável por difundir a cultura de PLD/FTP entre a diretoria, funcionários, fornecedores e demais envolvidos nos processos do Banco Cargill S.A.;
- Responsável por manter atualizadas as listas restritivas e sanções nos sistemas de Compliance;
- Atualizar as informações contidas na presente Política e nos seguintes documentos:
 - Manual de conheça seu funcionário – KYE;
 - Manual de conheça seu fornecedor/parceiro – KYS/KYP;
 - Manual de Conheça seu cliente – KYC; e
 - Manual de Monitoramento, Identificação, Análise e Comunicação das Operações com Indícios Suspeitos.
- Revisar e atualizar a presente Política, no mínimo, a cada 2 (dois) anos ou sempre que ocorrerem fatos relevantes apontados pela auditoria interna e externa;
- Monitorar as transações para fins de PLD/FTP, bem como estabelecer as regras e parâmetros dos sistemas de monitoramento, incluindo a continua revisão de tais processos;
- Efetuar a gestão do processo de triagem (“screening”) e realizar o processo de análise de potenciais apontamentos originados do processo de screening;

- Disponibilizar o acesso a esta Política a todos os Colaboradores do Banco Cargill;
- Responsável por identificar e comunicar as situações atípicas ao COAF, conforme decisão do diretor de PLD/FTP, nos termos das normas em vigor; e
- Estabelecer programas de treinamento e conscientização presencial e/ou Ensino a Distância (EAD) contínuos sobre PLD/FTP, aplicável a todos os Colaboradores.

Área de Cadastro

- Receber, conferir, analisar e manter a custódia dos documentos cadastrais dos clientes;
- Assegurar que a execução de um novo produto ou serviço oferecido pelo Banco Cargill seja somente quando o cliente estiver devidamente cadastrado e com a documentação atualizada e em boa ordem (ou que as aprovações requeridas sejam obtidas);
- Manter atualizado o cadastro dos clientes ativos pelo Banco Cargill em período não superior a 5 (cinco) anos; e
- Utilizar controles para validação dos dados cadastrais declarados pelos clientes (testes cadastrais) para verificar informações cadastrais proporcionais ao risco de utilização de seus produtos, serviços e canais de distribuição para LD/FT;
- Disponibilizar canais para que os clientes e seus representantes, conforme o caso, comuniquem quaisquer atualizações;
- Adotar as diligências necessárias para a identificação do beneficiário final do Cliente, conforme descrito no Manual de Conheça seu Cliente – KYC; e

- Monitorar continuamente e acompanhar de maneira diferenciada os clientes ativos do Banco Cargill qualificados como PEP e Organizações sem Fins Lucrativos conforme descrito no Manual de Conheça seu Cliente – KYC.

Área Comercial

- Considerando que a Área Comercial é a responsável pelo relacionamento direto com os clientes, eles devem observar os aspectos voltados à Política de PLD/FTP e o cumprimento das normas especialmente relacionado a atividade da originação, intermediação e negociação, adotando as melhores práticas no que tange ao processo de KYC;
- Assegurar que seja apresentada pelo cliente toda a documentação exigida no checklist de cadastro previsto no Manual de Conheça seu Cliente – KYC para abertura ou manutenção do relacionamento;
- Responsável por monitorar fatores de risco associados aos clientes sob sua gestão, fornecendo mitigantes para os riscos identificados que tornam a abertura ou manutenção do relacionamento aceitável;
- Realizar, sempre que aplicável, visitas aos clientes e documentá-las em Relatório de Visita para verificar se o perfil de negócio é compatível com o volume, natureza e características das transações que o Cliente pretende realizar no Banco Cargill;
- Quando solicitado, informar o detalhamento completo sobre as operações de clientes que estejam sendo analisadas do ponto de vista de PLD/FTP; e
- Comunicar à Área de Compliance do Banco Cargill as atividades ou situações que possam ser consideradas suspeitas.

Auditoria Interna

- Responsável pela avaliação independente, autônoma e imparcial do cumprimento, aderência desta Política e demais normas internas e externas aplicáveis nos termos da regulamentação em vigor;
- Avaliar periodicamente o sistema de controles internos do Banco Cargill referente à PLD/FTP. Os detalhes das avaliações realizadas pela Auditoria Interna, incluindo escopo do trabalho, metodologia, forma de execução, entre outros são de responsabilidade da Auditoria Interna, podendo ser própria ou terceira; e
- Resultados da avaliação devem ser reportados para a Diretoria do Banco Cargill e disponibilizados para os órgãos reguladores quando solicitados.

Área de Recursos Humanos

- Responsável por assegurar que a relação de trabalho de um funcionário seja iniciada somente quando tal funcionário estiver com toda sua documentação admissional em boa ordem ou as aprovações requeridas sejam obtidas, de acordo com as diretrizes estabelecidas no “Manual Conheça seu Funcionário – KYE”; e
- Receber, conferir, analisar e manter a custódia dos documentos e informações cadastrais dos Colaboradores do Banco Cargill, os quais são considerados substanciais para os aspectos de PLD/FTP.

Independentemente de seu nível hierárquico, todos os Colaboradores são responsáveis por conhecer suas funções e responsabilidades, de forma a serem capazes de monitorar todas as operações de clientes e não-clientes, pessoas naturais e jurídicas, com vistas a identificar ações ilícitas relacionadas aos crimes de LD/FTP.

6. RELACIONAMENTOS, ATIVIDADES ELEGÍVEIS E NÃO ELEGÍVEIS

As restrições locais relacionadas às atividades e relacionamentos elegíveis e não elegíveis estão mencionadas na Política de Crédito Local do TCM e Banco Cargill.

O Banco Cargill declara através desta Política, que não opera e nem tem intenção em operar com valores em espécie. Se no futuro houver qualquer mudança nesta referida diretriz institucional, o Banco Cargill deverá formalmente notificar o Banco Central do Brasil e deverá comprovar a implementação dos respectivos controles e da total diligência de PLD/FTP para tal finalidade.

7. CUMPRIMENTO DA POLÍTICA DE PLD/FTP

Avaliação Interna De Risco

A Avaliação Interna de Risco de PLD/FTP do Banco Cargill consiste na identificação e mensuração dos LD/FTP, considerando a probabilidade de ocorrência e a eventual magnitude de impactos, por meio dos perfis abaixo:

I - dos clientes;

II – do Banco Cargill, incluindo o modelo de negócio e a área geográfica de atuação;

III - das operações, transações, produtos e serviços, abrangendo todos os canais de distribuição e a utilização de novas tecnologias;

IV - das atividades exercidas pelos Colaboradores, parceiros, fornecedores e prestadores de serviços terceirizados.

Para crimes de cunho socioambiental, a lógica de classificação de risco está baseada nos riscos de imagem e reputacional, bem como nas políticas socioambientais específicas do Grupo Cargill.

A classificação de risco de imagem e reputacional adotada pelo Banco Cargill é segregada em: muito alto (aplicado somente para clientes), alto, médio e baixo, dependendo das variáveis identificadas.

No documento denominado “*Manual de Avaliação Interna de Risco de Lavagem de Dinheiro e Financiamento ao Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa - AIR*” (“Manual AIR”) do Banco Cargill encontram-se todos os detalhes do processo de avaliação baseada em riscos, bem como os resultados da avaliação anual realizada.

Nos termos do Manual AIR, a avaliação interna considerará, no mínimo: **(i)** os perfis de risco dos clientes **(ii)** da instituição, incluindo o modelo de negócio e a área geográfica de atuação; **(iii)** das operações, transações, produtos e serviços, abrangendo todos os canais de distribuição; e **(iv)** das atividades exercidas pelos Colaboradores, parceiros, fornecedores e prestadores de serviços terceirizados. O Banco Cargill adotará identificação e classificação de riscos como alto (aplicado somente para clientes), alto, médio e baixo, definindo ações e procedimentos que visem o seu adequado gerenciamento e respectiva mitigação, com ações simplificadas ou mais estruturadas, proporcionais aos riscos identificados.

7.2. Avaliação De Efetividade

Através da Avaliação de Efetividade da presente Política, o Banco Cargill S.A. observa e valida os efeitos de toda sua estrutura de PLD/FTD.

A referida avaliação é realizada anualmente com data-base de 31 de dezembro e é encaminhada para ciência da Diretoria até 31 de março do ano seguinte ao do período de referência.

A partir desta Avaliação de Efetividade, caso tenham sido identificados pontos de melhoria, o Diretor Responsável por PLD/FTP do Banco Cargill deve elaborar um plano de ação apresentando as alternativas para implementação desses pontos.

O referido plano de ação deve ser encaminhado para ciência e validação da Diretoria até 30 de junho do ano seguinte ao da data-base do relatório de Avaliação de Efetividade.

7.3. Conheça seu Cliente - KYC

KYC é um processo realizado por várias áreas do Banco Cargill S.A. que visa assegurar a identificação, qualificação e classificação de seus clientes.

Tais processos estão devidamente detalhados no manual interno denominado “*Manual de Conheça seu Cliente – KYC*”.

7.4. Conheça seu Funcionário - KYE

KYE é um conjunto de regras, procedimentos e controles que o Banco Cargill S.A. adota para seleção e acompanhamento quanto a idoneidade, visando evitar vínculo com pessoas envolvidas em atos ilícitos. Esses procedimentos iniciam-se com a contratação e perdura com treinamentos e programas de PLD/FTP, reforçando sua aplicação com questionários relacionados à Ética, Normas de Conduta e Investimentos Pessoais.

A atuação dos Colaboradores, tanto no ambiente organizacional quanto nos relacionamentos com clientes, não-clientes, agentes ou entes públicos, sejam nacionais ou estrangeiros, deve estar plenamente em conformidade com os “Princípios Éticos” e com a “*Política Anticorrupção e Conduta*” do Grupo Cargill, incluindo o Banco Cargill e das disposições previstas na Circular BCB nº 3.978 e na Resolução CVM 50.

Tais processos estão devidamente detalhados no manual interno denominado “*Manual de Conheça Seu Funcionário – KYE*”.

7.5. Conheça Seu Parceiro/Fornecedor - KYP/KYS

KYP/KYS é um conjunto de regras, procedimentos e controles que o Banco Cargill S.A. adota para identificação e aceitação de parceiros, fornecedores e prestadores de serviços visando prevenir a realização de negócios com contrapartes inidôneas ou suspeitas de envolvimento em atividades ilícitas, bem como assegurar que todos possuam procedimentos adequados de PLD/FTP.

Tais processos estão devidamente detalhados no manual interno denominado “*Manual de Conheça Seu Parceiro – KYP/KYS*”.

Monitoramento, Identificação, Análise e Comunicação das Operações com Indícios Suspeitos

As áreas Comercial, Compliance, Cadastro, Câmbio e o *Back Office* são responsáveis pelas rotinas de monitoramento das operações para identificação de indícios de LD/FTP.

No que tange ao time de DCM do Banco Cargill, as áreas de Originação, Estruturação e Distribuição são responsáveis por manter o registro das transações de títulos de valores mobiliários, seja em moeda nacional ou estrangeira, bem como em submeter aos assessores de investimento e/ou corretoras de valores mobiliários, esta Política e as regras, procedimentos e controles internos estabelecidos na Resolução CVM 50.

A Área de Compliance do Banco Cargill, conforme determinado pela Circular BCB 3.978, é responsável por identificar e comunicar as situações atípicas para o COAF, após análise e decisão do diretor de PLD/FTP em que se emitirá a conclusão da análise com relato fundamentado que fez com caracterizasse sinais de alerta e situação suspeita para ser comunicada ao COAF (“Conclusão da Análise”). Ainda, de acordo com a regulamentação, tais comunicações devem ser feitas em até 24 (vinte e quatro) horas a contar da Conclusão da Análise, sendo que o período para a execução dos procedimentos de análise das operações e situações selecionadas não poderá exceder 45 (quarenta e cinco) dias corridos a partir da data de geração do apontamento.

Tais processos estão devidamente detalhados no manual interno denominado “*Manual de Monitoramento, Identificação, Análise e Comunicação das Operações com Indícios Suspeitos*”.

Sanções

O Banco Cargill possui dentro do processo de Conheça seu Cliente – KYC, uma rotina de triagem em diversas listas de sanções, conforme detalhado abaixo. Esse processo se aplica para clientes novos (análise realizada antes de qualquer tipo de relacionamento), cliente existentes (monitoramento diário) e nas transferências de recursos, visando coibir o relacionamento com pessoas ou entidades sancionadas.

A definição de sancionados inclui qualquer indivíduo ou entidade sujeitas aos programas de sanções aplicados no processo de *screening* de diversas listas de sanções, dentre as quais destacamos:

- OFAC- Consolidada;
- União Europeia;
- ONU- Consolidada;
- OSFIC – Canada;
- Banco da Inglaterra;
- BIS - Bureau of Industry and Security.

A Área de Compliance é responsável pela revisão das listas utilizadas e por avaliar e tratar possíveis apontamentos gerados no processo diário de *screening*.

Conforme regulamentação local, os potenciais apontamentos e sanções relacionados a nomes incluídos na lista de Sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (“CSNU”) devem ser tratados imediatamente, e em caso de indisponibilidade de bens devem ser comunicados ao Ministério da Justiça, à CVM, Banco Central do Brasil e ao COAF.

Tais processos estão devidamente detalhados no manual interno denominado “*Manual de Monitoramento, Identificação, Análise e Comunicação das Operações com Indícios Suspeitos*”.

8. NOVOS PRODUTOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIAS

O processo de controle e aprovação para implementação de novas propostas de negócios e/ou alteração substancial das atividades existentes dentro do Banco Cargill, assim como a implementação de novos produtos e serviços passam por processos de aprovações internos, com a participação de diversas áreas dentro do Banco Cargill e posteriormente aprovado pela Diretoria do Banco Cargill, incluindo de forma mandatória o Diretor de PLD/FTP.

Em relação a avaliação e implementação de novas tecnologias, o Banco Cargill, como parte do Grupo Cargill, utiliza toda a estruturas das áreas funcionas de Tecnologia da Informação e Segurança Cibernética do Grupo Cargill, sempre alinhado com a área de Compliance do Banco Cargill, incluindo o Diretor de PLD/FTP, visando mitigar os riscos de LD/FTP. Informações adicionais sobre este processo podem ser encontradas na Política de Segurança Cibernética.

8. TREINAMENTO

O Banco Cargill mantém programas de PLD/FTP permanente de capacitação e reciclagem para todos os Colaboradores, tendo como objetivo disseminar o conhecimento e assegurar a eficácia dos procedimentos de PLD/FTP. Adicionalmente são exigidos outros treinamentos conforme detalhados abaixo.

O conteúdo referente à PLD/FTP é ministrado bianualmente por empresa especializada, sendo este um treinamento on-line, com duração de aproximadamente 2 (duas) horas, transmitindo informações relacionadas à PLD/FTP em ambiente web com logins e senhas individualizadas. Ao final do curso, são aplicadas provas on-line para avaliação do aprendizado e emitidos certificados de aprovação quando atingida a nota mínima exigida (70%).

O treinamento deve conter, no mínimo, os principais aspectos disciplinados pela legislação, assim como analisadas diversas situações comportamentais, que venham a configurar indícios da prática de atividades ligadas à LD/FTD.

Os Gestores devem reforçar junto aos Colaboradores a necessidade de comprometimento e conscientização, fortalecendo que o registro de dados consistentes possibilita análises eficientes e viabilizam negócios com maior agilidade, melhores resultados e menor risco.

O Banco Cargill orienta que todos os seus Colaboradores comuniquem e notifiquem eventuais riscos de LD/FTP, potenciais ou efetivos, para seu supervisor imediato e ao Diretor responsável pela área de Compliance.

Importante destacar que, os Colaboradores devem guardar sigilo sobre as comunicações referentes a indícios de LD/FTP efetuadas e em hipótese alguma revelar ou dar ciência da ocorrência aos clientes envolvidos.

Adicionalmente, o Banco Cargill possui programas de treinamentos obrigatórios para todos os seus Colaboradores, com conteúdo referente à Compliance, Ética, Segurança Cibernética, dentre outros, os quais são ministrados de forma periódica através da plataforma interna, em ambiente *web* com logins e senhas individualizadas e avaliação final.

9. VIOLAÇÕES

O não cumprimento do conteúdo desta Política pode resultar em medidas disciplinares. A medida disciplinar cabível será individualmente discutida com as áreas de Recursos Humanos, Compliance, Jurídico e Diretoria.

10. ATUALIZAÇÃO DA POLÍTICA

A Diretoria do Banco Cargill deve revisar, indicar atualizações e aprovar a cada 2 (dois) anos esta Política bem como sua efetividade e aplicação nas atividades diárias do Banco Cargill, garantindo assim transparência dos processos descritos nesta política.

Esta Política foi revisada/atualizada e aprovada em 27 de fevereiro de 2024.

11. DOCUMENTOS INTERNOS RELACIONADOS

- Avaliação de Efetividade;
- Manual de Princípios Éticos (*Guide Principles*);
- Política Anticorrupção e Conduta;
- Política de Segurança da Informação e Segurança Cibernética;
- Política de Crédito Local do TCM e Banco Cargill S.A.;
- Manual de Avaliação Interna de Risco de Lavagem de Dinheiro e Financiamento ao Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa – AIR;
- Manual de conheça seu funcionário – KYE;
- Manual de conheça seu fornecedor/parceiro – KYS/KYP;
- Manual de Conheça seu cliente – KYC;
- Política de *Suitability*; e
- Manual de Monitoramento, Identificação, Análise e Comunicação das Operações com Indícios Suspeitos.

12. ASPECTOS REGULATÓRIOS APLICÁVEIS

Normativo	Título e/ou Resumo
Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998.	Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para ilícitos e torna mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.
Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.	Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5o da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista.
Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019.	Dispõe sobre o cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, incluída a indisponibilidade de ativos de pessoas naturais e jurídicas e de entidades, e a designação nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, de seu financiamento ou de atos a ele correlacionados; e revoga a Lei nº 13.170, de 16 de outubro de 2015.
Circular nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020.	Dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil visando à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.
Resolução nº 131, de 20 de agosto de 2021.	Consolida as normas sobre o rito do processo administrativo sancionador, a aplicação de penalidades, o termo de compromisso, as medidas acautelatórias, a multa cominatória e o acordo administrativo em processo de supervisão, previstos na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, e os parâmetros para a aplicação das penalidades administrativas previstas na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.
Carta Circular nº 4.001, de 29 de janeiro de 2020.	Divulga relação de operações e situações que podem configurar indícios de ocorrência dos

	crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998).
Resolução BCB nº 44, de 24 de novembro de 2020.	Estabelece procedimentos para a execução pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil das medidas determinadas pela Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019, que dispõe sobre o cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, incluída a indisponibilidade de ativos de pessoas naturais e jurídicas e de entidades, e a designação nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, de seu financiamento ou de atos a ele correlacionados.
Carta Circular 3.977, de 30 de setembro de 2019.	Especifica e esclarece aspectos operacionais dos procedimentos estabelecidos na Circular nº 3.942, de 21 de maio de 2019, para a execução de medidas determinadas pela Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019, que dispõe sobre o cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, incluída a indisponibilidade de ativos de pessoas naturais e jurídicas e de entidades, bem como a designação nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, seu financiamento ou atos correlacionados.
Resolução CVM nº 50, de 31 de agosto de 2021.	Dispõe sobre a prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa – PLD/FTP no âmbito do mercado de valores mobiliários e revoga a Instrução CVM nº 617, de 5 de dezembro de 2019, e a Nota Explicativa à Instrução CVM nº 617, de 5 de dezembro de 2019.
Resolução CVM nº 35, de 26 de maio de 2021.	Estabelece normas e procedimentos a serem observados na intermediação de operações realizadas com valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários e revoga a Deliberação CVM nº 105, de 22 de janeiro de 1991, e as Instruções

CVM nº 51, de 9 de junho de 1986, CVM nº 333, de 6 de abril de 2000, CVM nº 505, de 27 de setembro de 2011, Instrução CVM nº 526, de 21 de setembro de 2012; Instrução CVM nº 581, de 29 de setembro de 2016; Instrução CVM nº 612, de 21 de agosto de 2019; e Instrução CVM nº 618, de 28 de janeiro de 2020. Em vigor desde 1º de julho de 2021.

12. VERSIONAMENTO

DATA	VERSÃO	RESPONSÁVEL	DESCRIÇÃO
01/2023	2023.1	Compliance	Revisão do Documento de acordo com a Circular 3.978.
[=]	2024.1	Compliance	Revisão do Documento de acordo com a Resolução CVM 50.

ANEXO I - DEFINIÇÕES

Para os fins desta Política, adotam-se as seguintes definições, sem prejuízo daquelas que forem estabelecidas no corpo da referida Política:

“ <u>AIR</u> ” ou “ <u>Auditoria Interna de Risco</u> ”:	Avaliação interna de risco, conforme definida na Resolução CVM 50/21 e na Circular BCB 3.978/20.
“ <u>Auditoria Interna</u> ”:	Responsável por elaborar o Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna .
“ <u>Alta Administração</u> ”:	Significa a Diretoria do Banco Cargill S.A., sendo responsável pela aprovação dos documentos normativos internos que tratam de PLD/FTP e de segurança da informação e segurança cibernética, que será aprovada por pelo menos 2 (dois) membros da Diretoria do Banco Cargill S.A.
“ <u>ANBIMA</u> ”:	Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
“ <u>Área de Compliance do Banco Cargill</u> ”:	Área responsável pelo Compliance do Banco Cargill S.A.
“ <u>Área Comercial do Banco Cargill S.A.</u> ”:	Área responsável pelo relacionamento direto com os clientes.
“ <u>Área de Estruturação</u> ”:	Responsável pelas atividades de estruturação e intermediação de Produtos Financeiros e Produtos de Investimentos.
“ <u>Área de Distribuição</u> ”:	É a área encarregada de distribuir Produtos Financeiros e Produtos investimentos.
“ <u>Área de DCM</u> ”:	Significa a área de <i>Debt Capital Markets</i> do Banco Cargill S.A.
“ <u>Ativo financeiro</u> ”:	É qualquer ativo que seja: (a) caixa; (b) instrumento patrimonial de outra entidade; (c) direito contratual: (i) de receber caixa ou outro ativo financeiro de outra entidade; ou (ii) de troca de ativos financeiros ou passivos financeiros com outra entidade sob condições potencialmente favoráveis para a entidade; (d) um

	<p>contrato que seja ou possa vir a ser liquidado por instrumentos patrimoniais da própria entidade, e que: (i) não é um derivativo no qual a entidade é ou pode ser obrigada a receber um número variável de instrumentos patrimoniais da própria entidade; ou (ii) um derivativo que será ou poderá ser liquidado de outra forma que não pela troca de um montante fixo de caixa ou outro ativo financeiro, por número fixo de instrumentos patrimoniais da própria entidade. Para esse propósito, os instrumentos patrimoniais da própria entidade não incluem os instrumentos financeiros com opção de venda classificados como instrumentos patrimoniais de acordo com os itens 16A e 16B, os instrumentos que imponham a obrigação a uma entidade de entregar à outra parte um pro rata como parte dos ativos líquidos da entidade apenas na liquidação e são classificados como instrumentos patrimoniais de acordo com os itens 16C e 16D, ou os instrumentos que são contratos para futuro recebimento ou entrega de instrumentos patrimoniais da entidade.</p>
<p>“<u>B3</u>”:</p>	<p>B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO.</p>
<p>“<u>Carta Circular n° 3.978/2020</u>”:</p>	<p>Circular n° 3.978, de 23 de janeiro de 2020, que dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil visando à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei n° 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei n° 13.260, de 16 de março de 2016.</p>
<p>“<u>Cientes</u>”:</p>	<p>São conjuntamente os clientes e, do Banco Cargill S.A.</p>
<p>“<u>Cliente DCM</u>”:</p>	<p>Significam as pessoas físicas ou jurídicas potencial investidoras em valores mobiliários distribuídos pela Área de DCM.</p>
<p>“<u>Cientes Banco Cargill</u>”</p>	<p>Significam as pessoas físicas ou jurídicas potencial investidoras em Produtos Financeiros do Banco Cargill S.A..</p>
<p>“<u>COAF</u>”:</p>	<p>Conselho de Controle de Atividades Financeiras.</p>

“ <u>Código de Distribuição de Produtos de Investimento – ANBIMA</u> ”:	Código de Distribuição de Produtos de Investimento da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados de Capitais Financeiros e de Capitais – ANBIMA.
“(Código de Negociação de Instrumentos Financeiros – ANBIMA)”	Regras e Procedimentos ANBIMA do Código de Negociação de Instrumentos Financeiros, de 01 de julho de 2021.
“ <u>CRA</u> ”:	Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA.
“ <u>CRI</u> ”:	Certificado de Recebíveis Imobiliários – CRI.
“ <u>Código Anbima de Ética:</u> ”	Código da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais de Ética.
“ <u>Colaboradores</u> ”:	(i) aos acionistas, diretores, gestores, empregados, estagiários, menor aprendiz, e demais pessoas que tenham relação e/ou que estejam trabalhando e/ou assessorando o Banco Cargill S.A. no âmbito das atividades ligadas à estruturação, intermediação (“ <u>Colaboradores da Área de Estruturação</u> ”) e distribuição de valores mobiliários (“ <u>Colaboradores da Área de Distribuição</u> ”, que conjuntamente com os Colaboradores da Área de Estruturação serão designados como “ <u>Colaboradores das Áreas de Estruturação e Distribuição</u> ”); (ii) aos acionistas, diretores, gestores, empregados, estagiários, menor aprendiz, e a todos os terceiros que possuem relação com o Banco Cargill S.A. (“ <u>Colaboradores do Banco Cargill</u> ”); e (iii) aos funcionários, profissionais e prestadores de serviços que estão devidamente autorizados a ter acesso às informações das ofertas públicas (“ <u>Pessoas Autorizadas</u> ”, que conjuntamente com Colaboradores da Área de Distribuição e Colaboradores do Banco Cargill S.A. serão designados como “ <u>Colaboradores</u> ”).
“ <u>Colaboradores Distribuição</u> ”:	Significam todos os administradores, funcionários, diretores, executivos, empregados da Área de DCM que desempenhem atividade relacionada à recomendação e distribuição de produtos, serviço ou operação da Área de DCM, independentemente do cargo que ocupem.

<p>“<u>Compliance</u>”:</p>	<p>O termo <i>Compliance</i> tem origem no verbo em inglês “<i>to comply</i>”, que significa dever de cumprir, isto é, estar em conformidade e fazer cumprir leis, decretos, regulamentos e instruções aplicáveis as atividades do Banco Cargill S.A., que, na hipótese de não cumprimento, podem gerar sanções, perdas financeiras e danos à reputação/imagem.</p>
<p>“<u>Corrupção</u>”:</p>	<p>A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (“<u>Lei 12.846/2013</u>”) e o Decreto nº 11.129 de 11 de julho de 2022 (“<u>Decreto 11.129/2022</u>”, quando em conjunto com a Lei 12.846/2013, “<u>Lei Anticorrupção</u>”), dispõem sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática dos seguintes atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira:</p> <ul style="list-style-type: none">(i) prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;(ii) comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos na Lei Anticorrupção;(ii.a) comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;(iii) no tocante a licitações e contratos: (a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público; (b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público; (c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; (d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente; (e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo; (f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação

	<p>pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou (g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;</p> <p>(iv) dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.</p>
“ <u>Comitê de Crédito</u> ”:	Comitê composto por liderança de diferentes áreas, tais como, mas não se limitando a, crédito, originação, estruturação e distribuição.
“ <u>Comitê de Risco</u> ”:	Comitê composto por liderança de diferentes áreas, tais como, mas não se limitando a, crédito, originação, estruturação e contabilidade.
“ <u>CRS</u> ”:	<i>Common Reporting Standard</i>
“ <u>Dia Útil</u> ”:	Significa qualquer dia, exceto sábados, domingos ou feriados nacionais.
“ <u>Diretoria do Banco Cargill</u> ”:	Alçada superior composta por, no mínimo, 02 (dois) e, no máximo, 08 (oito) Diretores, sendo um deles designado Diretor Presidente e os demais Diretores sem designação específica, residentes no País, acionistas ou não, eleitos pela Assembleia Geral e podendo ser por esta destituídos.
“ <u>Departamento Jurídico</u> ”:	Setor responsável por todas as tratativas, atividades, tarefas e funções relacionadas aos aspectos legais, judiciais e extrajudiciais, do Banco Cargill S.A.
“ <u>FATCA</u> ”:	<i>Foreign Account Tax Compliance Act.</i>
“ <u>FEBRABAN</u> ”:	Federação Brasileira de Bancos.
<u>Financiamento ao Terrorismo (FT)</u> :	Trata-se do ato de reunir recursos para a realização de atos terroristas ou financiamento das organizações terroristas. Cabe ressaltar que os esquemas utilizados são por vezes análogos aos utilizados no esquema de lavagem de dinheiro, entretanto, existem situações em

	que os agentes se utilizam de recursos de origem lícita, dificultando sua identificação.
“ <u>Grupo Cargill</u> ”:	Se refere, conjuntamente, a todas as sociedades e entidades controladas e/ou controladoras, direta e/ou indiretamente, ou sob controle comum da Cargill Agrícola S.A. bem como sociedades e entidades que a Cargill Agrícola S.A. detenha qualquer tipo de participação societária (“ <u>Grupo Cargill</u> ”).
“ <u>IBAMA</u> ”:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
“ <u>Instrumentos Financeiros</u> ” e/ou “ <u>Produtos Financeiros</u> ”:	Nos termos do Pronunciamento Técnico CPC 39, instrumento financeiro é qualquer contrato que dê origem a um ativo financeiro para a entidade e a um passivo financeiro ou instrumento patrimonial para outra entidade, abrangendo, assim, nos termos do Código de Negociação de Instrumentos Financeiros ANBIMA os títulos e valores mobiliários de renda fixa, bem como a realização de operações estruturadas com base em derivativos, incluindo Certificado de Operações Estruturadas – COE, objeto ou não de oferta pública de distribuição, que sejam passíveis de registro em sistemas ou câmaras de registro e/ou de liquidação de ativos integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro.
“ <u>LD-FTP</u> ”:	Lavagem de Dinheiro e do Financiamento do Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação de Armas de Destrução em Massa.
“ <u>Partes Relacionadas</u> ”:	Considerando apenas os termos do Pronunciamento Técnico CPC n.º 05 (R1), emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis e aprovado pela CVM mediante a Resolução CVM n.º 94, de 20 de maio de 2022, são consideradas “Partes Relacionadas”: (i) Qualquer pessoa física, ou um membro próximo de sua família que: (i.a) tenha e/ou exerça o controle pleno ou compartilhado do Banco Cargill S.A.; (i.b) tenha influência significativa no Banco Cargill S.A., entendendo-se como influência significativa o determinado no artigo 243 da Lei n.º 6.404/76; (i.c) for membro do pessoal chave da administração do Banco

	<p>Cargill S.A. ou de seus controladores. (ii) Qualquer entidade envolvida em alguma das situações abaixo: (ii.a) a entidade seja membro do mesmo grupo econômico do Grupo Cargill; (ii.b) a entidade seja coligada ou controlada em conjunto (joint venture) com Banco Cargill S.A., ou coligada ou controlada em conjunto com outra entidade membro de Grupo Cargill; (iii.c) a entidade e a empresa do Grupo Cargill estejam sob o controle conjunto (joint ventures) de uma terceira entidade; (iii.d) a entidade esteja sob o controle conjunto (joint venture) de uma terceira entidade e uma empresa do Grupo Cargill sejam coligadas dessa terceira entidade; e. a entidade seja um plano de benefício pós-emprego cujos beneficiários sejam os empregados da entidade e de uma empresa do Grupo Cargill; (iii.f) a entidade seja controlada, de modo pleno ou sob controle conjunto, por uma das pessoas identificadas no inciso (I) acima; g. uma pessoa identificada no inciso (I), “a” acima tenha influência significativa sobre a entidade, ou seja, membro do pessoal chave da administração da entidade ou, ainda, de controlada da entidade; e (iii.h) a entidade, ou qualquer membro do grupo do qual ela faça parte, forneça serviços de pessoal-chave da administração de uma empresa do Grupo Cargill.</p>
<p><u>“Partes Relacionadas Específicas”:</u></p>	<p>Serão consideradas partes relacionadas específicas a uma empresa, especificamente para operações de crédito, nos termos do que prevê o artigo 34, parágrafo 3º da Lei 4.595/94, conforme alterada e do artigo 2º da Resolução 4.693/18 do Banco Central do Brasil: (i) seus controladores, pessoas físicas ou jurídicas, nos termos do artigo 116 da Lei n.º 6.404/76; (ii) seus diretores e membros de órgãos estatutários ou contratuais; (iii) o cônjuge, o companheiro e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau, das pessoas mencionadas nos incisos I e II acima; (iv) as pessoas físicas com participação societária qualificada em seu capital; e (v) as pessoas jurídicas: (a) com participação qualificada em seu capital; (b) em cujo capital, direta ou indiretamente, haja participação societária qualificada; (c) nas quais haja controle operacional efetivo ou preponderância nas deliberações, independentemente</p>

	da participação societária; e d. que possuem diretor ou membro do conselho de administração em comum.
“ <u>Passivo financeiro</u> ”:	É qualquer passivo que seja: (a) uma obrigação contratual de: (i) entregar caixa ou outro ativo financeiro a uma entidade; ou (ii) trocar ativos financeiros ou passivos financeiros com outra entidade sob condições que são potencialmente desfavoráveis para a entidade; ou (b) contrato que será ou poderá ser liquidado por instrumentos patrimoniais da própria entidade, e seja: (i) um não derivativo no qual a entidade é ou pode ser obrigada a entregar um número CPC_39_rev 13 7 variável de instrumentos patrimoniais da entidade; ou (ii) um derivativo que será ou poderá ser liquidado de outra forma que não pela troca de um montante fixo em caixa, ou outro ativo financeiro, por um número fixo de instrumentos patrimoniais da própria entidade. Para esse propósito, os instrumentos patrimoniais da entidade não incluem instrumentos financeiros com opção de venda que são classificados como instrumentos patrimoniais de acordo com os itens 16A e 16B, instrumentos que imponham à entidade a obrigação de entregar à outra parte um pro rata de parte dos ativos líquidos da entidade apenas na liquidação e são classificados como instrumentos patrimoniais de acordo com os itens 16C e 16D, ou instrumentos que são contratos para futuro recebimento ou entrega de instrumentos patrimoniais da própria entidade.
“ <u>PLD-FTP</u> ”:	Prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.
“ <u>Princípios Éticos</u> ”:	De acordo com o <i>Guide Principles</i> do Grupo Cargill, os princípios éticos abrangem: (1) Cumprimento da Lei; (2) Conduzir o negócio com integridade; (3) Manter registros precisos e honestos; (4) Honrar as obrigações dos negócios; (5) Tratar as pessoas com dignidade e respeito; (6) Proteger as informações, os ativos e os interesses da Cargill; e (7) Comprometimento com a cidadania global responsável.

<u>“Insider Information”</u> :	É informação não pública e confidencial, cuja divulgação pode afetar a cotação de títulos e ações ou seus derivativos, e abrange, por exemplo: (a) compra ou venda de partes de empresas; (b) fusões e aquisições; (c) participações significativas em empresas; (d) reestruturação de empresas; (e) medidas referentes ao capital de empresas, inclusive ajustes de capital; (f) projeções de lucro; (g) distribuição planejada de dividendos; (h) informações sobre crédito, como, claras mudanças nos dados financeiros; (i) estratégias dos gestores de fundos; (j) disposições referentes à compra e venda de títulos e valores mobiliários por conta própria do Grupo Cargill; (k) análise de pesquisa ainda não divulgada, mas que se destina à publicação; e (l) recomendações de aplicações que ainda não foram dadas ou colocadas em prática.
<u>“Investidores Profissionais”</u> :	Nos termos do artigo 11 da Resolução CVM 30, são considerados investidores profissionais: (I) instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; (II) companhias seguradoras e sociedades de capitalização; (III) entidades abertas e fechadas de previdência complementar; (IV) pessoas naturais ou jurídicas que possuam investimentos financeiros em valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e que, adicionalmente, atestem por escrito sua condição de investidor profissional mediante termo próprio, de acordo com o Anexo A da Resolução CVM 30; (V) fundos de investimento; (VI) clubes de investimento, desde que tenham a carteira gerida por administrador de carteira de valores mobiliários autorizado pela CVM; (VII) assessores de investimento, administradores de carteira de valores mobiliários, analistas de valores mobiliários e consultores de valores mobiliários autorizados pela CVM, em relação a seus recursos próprios; (VIII) investidores não residentes; e (IX) fundos patrimoniais.
<u>“Investidores Qualificados”</u> :	Nos termos do artigo 12 da Resolução CVM 30, são considerados investidores qualificados: (I) investidores profissionais; (II) pessoas naturais ou jurídicas que possuam investimentos financeiros em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e que,

	<p>adicionalmente, atestem por escrito sua condição de investidor qualificado mediante termo próprio, de acordo com o Anexo B da Resolução CVM 30; (III) as pessoas naturais que tenham sido aprovadas em exames de qualificação técnica ou possuam certificações aprovadas pela CVM como requisitos para o registro de assessores de investimento, administradores de carteira de valores mobiliários, analistas de valores mobiliários e consultores de valores mobiliários, em relação a seus recursos próprios; e (IV) clubes de investimento, desde que tenham a carteira gerida por um ou mais cotistas, que sejam investidores qualificados.</p>
<p>“<u>KYC</u>”:</p>	<p><i>Know Your Client - Conheça seu cliente.</i></p>
<p>“<u>KYE</u>”:</p>	<p><i>Know Your Employee - Conheça seu funcionário.</i></p>
<p>“<u>KYP</u>”:</p>	<p><i>Know Your Partners.- Conheça seu parceiro.</i></p>
<p>“<u>Lavagem de Dinheiro</u>”:</p>	<p>Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, nos termos do artigo 1º da Lei 9.613/98.</p> <p>Esta prática é composta por três fases principais que englobam múltiplas transações, sendo elas:</p> <p>(1) Colocação – através de depósitos ou investimentos muitas vezes fracionados e/ou em espécie para afastar dos recursos a sua verdadeira origem.</p> <p>(2) Ocultação – é a fase em que o recurso muda de proprietário ou de localidade (com a utilização de paraísos fiscais, por exemplo), aqui são realizadas diversas transações financeiras dificultando a identificação e rastreamento da origem do recurso.</p> <p>(3) Integração – é a fase em que o recurso, movimentado através de terceiros, tendo uma incorporação formal do dinheiro ilícito no sistema financeiro, isto é, volta para o dono já com uma aparência lícita, na forma de investimentos, obras de arte, imóveis, dentre outros.</p>

“ <u>Lei 6.385/1976</u> ”	Lei nº6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.
“ <u>Lei nº 8.429/1992</u> ”	Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021).
“ <u>Lei nº 9.613/98</u> ”:	Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998., que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.
“ <u>Lei nº 13.709/2018</u> ”	Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que dispõe sobre Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).
“ <u>Lei 12.846/2013</u> ”:	Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.
“ <u>Lei nº 12.529/2011</u> ”	Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que dispõe sobre a estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994, e

	a Lei no 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências.
“ <u>Lei nº 12.965/2014</u> ”	Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que dispõe princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.
“ <u>Lei nº 14.133/ 2021</u> ”:	Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre de Licitações e Contratos Administrativos.
“ <u>Oferta</u> ”:	ato pelo qual o intermediário manifesta a intenção de realizar um negócio com valor mobiliário, para si, para seus clientes ou outras pessoas com quem mantenha relação contratual, registrando os termos e condições necessários no sistema de negociação de entidade administradora de mercados organizados.
“ <u>Oferta Pública</u> ”:	Configura oferta pública de distribuição o ato de comunicação oriundo do ofertante, do emissor, quando este não for o ofertante, ou ainda de quaisquer pessoas naturais ou jurídicas, integrantes ou não do sistema de distribuição de valores mobiliários, atuando em nome do emissor, do ofertante ou das instituições intermediárias, disseminado por qualquer meio ou forma que permita o alcance de diversos destinatários, e cujo conteúdo e contexto representem tentativa de despertar o interesse ou prospectar investidores para a realização de investimento em determinados valores mobiliários.
“ <u>Ofertante</u> ”:	Nos termos da Resolução CVM 160, se refere (i) ao emissor, no caso de distribuição primária; (ii) aos vendedores por sua própria conta, no caso de distribuição secundária; e (iii) ao administrador e gestor do fundo de investimento, no caso de oferta primária de distribuição de cotas de fundo de investimento.
“ <u>Condições Artificiais de Demanda, Oferta, ou Preço de Valores Mobiliários</u> ”:	Nos termos da Resolução CVM nº 62, de 19 de janeiro de 2022 (“ <u>Resolução CVM 62</u> ”), são considerados: – condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários: aquelas criadas em decorrência de negociações pelas quais seus participantes ou intermediários, por ação ou omissão dolosa provocarem, direta ou indiretamente, alterações no

	fluxo de ordens de compra ou venda de valores mobiliários.
“ <u>Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF)</u> ”:	Responsável por produzir e gerir inteligência financeira para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.
“ <u>Manipulação de Preços</u> ”:	A utilização de qualquer processo ou artifício destinado, direta ou indiretamente, a elevar, manter ou baixar a cotação de um valor mobiliário, induzindo terceiros à sua compra e venda.
“ <u>Opção</u> ”:	São acordos privados entre duas partes nas quais os prêmios do contrato são negociados. Um pagamento inicial dá o direito a uma das partes de comprar ou vender ativos em certa data a um preço preestabelecido. A outra parte da operação recebe esse pagamento como remuneração por sua exposição ao risco.
“ <u>Operações Fraudulentas</u> ”:	Àquela em que se utilize ardid ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros.
“ <u>Fornecedores Parceiros</u> ”:	Nos termos do Código de Conduto do Fornecedor da Cargill, Fornecedores Parceiros significa: fornecedores, agricultores, produtores, fabricantes e outros parceiros de negócios
“ <u>Prática Não Equitativa</u> ”:	Aquela de que resulte, direta ou indiretamente, efetiva ou potencialmente, um tratamento para qualquer das partes, em negociações com valores mobiliários, que a coloque em uma indevida posição de desequilíbrio ou desigualdade em face dos demais participantes da operação.
“ <u>Pessoas Vinculadas</u> ”:	Nos termos da Resolução CVM 35 se refere (a) administradores, funcionários, operadores e demais prepostos do intermediário que desempenhem atividades de intermediação ou de suporte operacional; (b) assessores de investimento que prestem serviços ao intermediário; (c) demais profissionais que mantenham,

	<p>com o intermediário, contrato de prestação de serviços diretamente relacionados à atividade de intermediação ou de suporte operacional; (d) pessoas naturais que sejam, direta ou indiretamente, controladoras ou participem do controle societário do intermediário; (e) sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo intermediário ou por pessoas a ele vinculadas; (f) cônjuge ou companheiro e filhos menores das pessoas mencionadas nas alíneas “a” a “d”; e (g) clubes e fundos de investimento cuja maioria das cotas pertença a pessoas vinculadas, salvo se geridos discricionariamente por terceiros não vinculados.</p>
<p><u>“Pessoa Politicamente Exposta (“PEP”):</u></p>	<p>São os agentes públicos que desempenham ou tenham desempenhado, nos últimos 5 (cinco) anos, no Brasil ou em países, territórios e dependências estrangeiros, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, assim como seus representantes e familiares e outras pessoas de seu relacionamento próximo, e as demais pessoas elencadas no Anexo B da Resolução CVM nº 50, de 31 de agosto de 2021, conforme alterada (<u>“Resolução CVM 50”</u>) e no artigo 27 da Circular nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020 (<u>“Circular nº 3.978”</u>). A condição PEP deve ser aplicada pelos 5 (cinco) anos seguintes à data em que a pessoa deixou de exercer um dos cargos elencados na presente definição.</p>
<p><u>“PEPs Relacionados”:</u></p>	<p>são considerados PEPs Relacionados na qualificação dos clientes, de acordo com as Circular 3.978 do Banco Central do Brasil e o Anexo A da Resolução CVM nº 50 de 31 de agosto de 2021:</p> <p>I - Familiar, os parentes, na linha reta ou colateral, até o segundo grau, o cônjuge, o companheiro, a companheira, o enteado e a enteada; e</p> <p>II - Estreito colaborador:</p> <p>(a) pessoa natural conhecida por ter qualquer tipo de estreita relação com pessoa exposta politicamente, inclusive por:</p> <ol style="list-style-type: none">1. ter participação conjunta em pessoa jurídica de direito privado;2. figurar como mandatária, ainda que por instrumento particular da pessoa mencionada no item 1; ou3. ter participação conjunta em arranjos sem personalidade jurídica; e

	<p>(b) pessoa natural que tem o controle de pessoas jurídicas ou de arranjos sem personalidade jurídica, conhecidos por terem sido criados para o benefício de pessoa exposta politicamente.</p> <p>Para os clientes que forem qualificados como pessoa exposta politicamente ou como representante, familiar ou estreito colaborador dessas pessoas, o Banco Cargill deverá:</p> <p>I – Comunicar o Diretor Responsável por PLD-FT sobre a classificação do PEP relacionado e realizar avaliação de interesse no início ou na manutenção do relacionamento com o cliente;</p> <p>II – Quando necessário alterar a classificação de risco do cliente.</p>
<p><u>“Proteção de Dados Pessoais”:</u></p>	<p>Nos termos do artigo 1º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018: I - o respeito à privacidade; II - a autodeterminação informativa; III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.</p>
<p><u>“Produto(s) de Investimentos”:</u></p>	<p>São todos os produtos bancários e valores mobiliários oferecidos pelo Banco Cargill, incluindo, mas não se limitando: (a) Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA; (b) Certificado de Recebíveis Imobiliários – CRI; (c) Certificado de Recebíveis – CR; (d) Debêntures; (e) Notas Promissórias; (f) Notas Comerciais; (g) Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC; (h) Fundo de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais – FIAGRO; (i) Fundos Imobiliários; e (j) Derivativos.</p>
<p><u>“Recursos Humanos”:</u></p>	<p>Área responsável por criar estratégias voltadas para questões comportamentais do Grupo Cargill, e ainda o relacionamento dos profissionais do Banco Cargill S.A.</p>

<p>“<u>Resolução CMN 4.893</u>”</p>	<p>Resolução CMN nº 4.893, de 26 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a política de segurança cibernética e sobre os requisitos para a contratação de serviços de processamento e armazenamento de dados e de computação em nuvem a serem observados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.</p>
<p>“<u>Resolução CMN 4.949</u>”</p>	<p>Resolução nº 4.949, de 30 de setembro de 2021, do Conselho Monetário Nacional, que dispõe sobre princípios e procedimentos a serem adotados no relacionamento com clientes e usuários de produtos e de serviços.</p>
<p>“<u>Resolução CMN 5.008/2022</u>”:</p>	<p>Resolução do Conselho Monetário Nacional (“<u>CMN</u>”) nº 5.008, de 24 de março de 2022, que dispõe sobre a constituição, a organização e o funcionamento das sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários.</p>
<p>“<u>Resolução CVM nº 19</u>”:</p>	<p>Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (“<u>CVM</u>”) nº 21, de 25 de fevereiro de 2021, conforme alterada, que dispõe sobre a atividade de consultoria de valores mobiliários e revoga a Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017, a Instrução CVM nº 619, de 6 de fevereiro de 2020 e a Deliberação CVM nº 783, de 17 de novembro de 2017.</p>
<p>“<u>Resolução CVM 29</u>”:</p>	<p>Resolução CVM nº 29, de 11 de maio de 2021, que dispõe sobre as regras para constituição e funcionamento de ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório) e revoga a Instrução CVM nº 626, de 15 de maio de 2020.</p>
<p>“<u>Resolução CVM 30</u>”:</p>	<p>Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021 com as alterações introduzidas pelas Resoluções CVM nºs 162/22 e 179/23, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente e revoga a Instrução CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013.</p>
<p>“<u>Resolução CVM 35</u>”</p>	<p>Resolução CVM Nº 35, de 26 de maio de 2021 com as alterações introduzidas pelas Resoluções CVM nºs</p>

	<p>134/22 e 179/23, que dispõe sobre normas e procedimentos a serem observados na intermediação de operações realizadas com valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários e revoga a Deliberação CVM nº105, de 22 de janeiro de 1991, e as Instruções CVM nº 51, de 9 de junho de 1986, CVM nº 333, de 6 de abril de 2000, CVM nº 505, de 27 de setembro de 2011, Instrução CVM nº 526, de 21 de setembro de 2012; Instrução CVM nº 581, de = 29 de setembro de 2016; Instrução CVM nº 612, de 21 de agosto de 2019; e Instrução CVM nº 618, de 28 de janeiro de 2020..</p>
“ <u>Resolução CVM 50</u> ”:	<p>Resolução CVM nº 50, de 31 de agosto de 2021 com as alterações introduzidas pela Resolução CVM nº 179/23, que dispõe sobre a prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa – PLD/FTP no âmbito do mercado de valores mobiliários e revoga a Instrução CVM nº 617, de 5 de dezembro de 2019 e a Nota Explicativa à Instrução CVM nº 617, de 5 de dezembro de 2019.</p>
“ <u>Resolução CVM 44</u> ”:	<p>Resolução CVM nº 44, de 23 de agosto de 2021 com as alterações introduzidas pela Resolução CVM nº 60/21, que dispõe sobre a divulgação de informações sobre ato ou fato relevante, a negociação de valores mobiliários na pendência de ato ou fato relevante não divulgado e a divulgação de informações sobre a negociação de valores mobiliários, e revoga as Instruções CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002, nº 369, de 11 de junho de 2002, e nº 449, de 15 de março de 2007.</p>
“ <u>Resolução CVM nº 62</u> ”:	<p>Resolução CVM nº 62, de 19 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a vedação de práticas de criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, manipulação de preço, realização de operações fraudulentas e uso de práticas não equitativas, e revoga a Instrução CVM nº 8, de 8 de outubro de 1979, e a Deliberação CVM nº 14, de 23 de dezembro de 1983.</p>
“ <u>Resolução CVM 160</u> ”:	<p>Resolução CVM Nº 160, de 13 de julho de 2022 com alterações introduzidas pelas resoluções CVM nºs</p>

	173/22, 180/23 e 183/23, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados, e revoga as Instruções CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, CVM nº 471, de 8 de agosto de 2008, CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, CVM nº 530, de 22 de novembro de 2012, e as Deliberações CVM nº 476, de 25 de janeiro de 2005, CVM nº 533, de 29 de janeiro de 2008, CVM nº 809, de 19 de fevereiro de 2019, CVM nº 818, de 30 de abril de 2019 e CVM nº 850, de 7 de abril de 2020..
“ <u>Resolução CVM 161</u> ”:	Resolução CVM nº 161, de 13 de julho de 2022, que dispõe sobre o registro de coordenadores de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários e sobre as regras, procedimentos e controles internos a serem observados na intermediação de tais ofertas.
“ <u>Swap</u> ”:	É um dos produtos negociados no mercado de balcão e constitui no comprometimento recíproco entre duas partes para celebrarem um contrato de troca de indexadores (fluxo de caixa) para uma liquidação em uma data futura. Este tipo de negociação funciona como um <i>hedge</i> para o cliente, protegendo-o de riscos inerentes aos ativos que operam.
“ <u>Termo</u> ”:	É uma operação de derivativos em que haverá a compra e venda de uma determinada quantia em moeda estrangeira, a uma taxa pré-fixada em uma data futura. Consiste no <i>hedge</i> para as variações de taxa em R\$ (reais) e as taxas em moeda estrangeira, por exemplo, US\$ (dólar), o qual envolve os valores futuros de compra e venda da moeda. O preço é sempre estabelecido para um vencimento em uma data futura.
“ <u>Valores Mobiliários</u> ”:	Compreenderá (i) os ativos que compreende o artigo 2º da Lei nº 6.385, e 07 de dezembro de 1976, conforme alterada (“ <u>Lei nº 6.385/1976</u> ”); (ii) os títulos previstos na Lei nº 14.430, de 03 de agosto de 2022 (“ <u>Lei nº 14.430/2022</u> ”); e (iii) quaisquer outros títulos ou contratos que cumulativamente sejam de investimento coletivo, sejam ofertados publicamente, origem direito de participação, de parceria ou de remuneração,

	inclusive resultante de prestação de serviços, e cujos rendimentos advenham de esforço do empreendedor ou de terceiros.
“ <u>TCM</u> ”	Cargill Trade & Capital Markets.
“ <u>TCU</u> ”	Tribunal de Contas da União.
“ <u>Usuários</u> ”:	todos os aqueles que possam interagir com Produtos Financeiros e/ou Produtos de Investimento oferecido pelo Banco Cargill S.A.
“ <u>Watch List</u> ” e/ou <u>Lista Restritiva</u> :	É uma lista de emissores de títulos para os quais a negociação em contas de valores mobiliários dos Colaboradores do Banco Cargill é restrita, devido a políticas internas ou regulamentação.